



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015091-73.2022.8.16.0185

I – Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa Mixtel Distribuidora Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 07.941.752/0001-04, com sede na cidade de Curitiba/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 20.

A Liber Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e a Bristol Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, na qualidade de supostas credoras da requerente, manifestaram-se respectivamente nos movs. 6 e 7, alegando a existência de fraude nos dados contábeis da empresa e a deturpação dos fatos que levaram a autora a ajuizar este pedido de Recuperação Judicial. Por fim, pugnaram pelo não deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, uma vez que a requerente “(...) maneja o procedimento de soerguimento de modo temerariamente fraudulento.”

O artigo 47 da LFRJ não deixa qualquer dúvida quanto ao objetivo a ser perseguido no processo de recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante desta expressa escolha legislativa, é que na primeira fase do processo recuperacional não compete ao magistrado avançar no mérito do pedido da empresa em dificuldade que busca salvaguarda junto ao Poder Judiciário.

Assim sendo, o artigo 51 da LFRJ estabelece expressamente os requisitos que devem ser atendidos pelo autor para que seja deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, inclusive quanto aos documentos que devem instruir a inicial.

Neste momento processual, a análise do magistrado é meramente formal.

Ou seja, uma vez preenchidos os requisitos formais exigidos em lei, o deferimento do processamento da recuperação judicial não é faculdade do juiz, mas dever:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o processamento da recuperação o juiz deferirá judicial (...).

Remarcando que esta decisão inicial não se confunde com a decisão que homologa o plano de recuperação judicial e concede a recuperação, artigo 58 da LFRJ.

Na lição de Fabio Ulhoa Coelho:



"Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial. O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 153 e 154)

Ou seja, nesta primeira fase do procedimento de recuperação judicial, a postulatória, não compete ao juiz aferir a veracidade dos documentos contábeis, ou das informações apresentadas, a viabilidade da empresa, a utilidade do procedimento ou do plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente.

O aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados será realizado em momento posterior, na chamada fase deliberativa, com o auxílio do administrador judicial, que deverá exercer rigorosa fiscalização das atividades das recuperandas, informando ao juízo e aos credores todo necessário em seus relatórios mensais, dando-lhes fundamento e suporte para bem exercer seu direito ao voto na Assembleia Geral de Credores.

Inclusive, na sistemática da legislação recuperacional, eventuais crimes, ilegalidades, fraudes, simulações, omissões, não determinam o indeferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 52) ou sua não concessão (artigo 58), mas sim a destituição dos administradores da devedora, conforme artigo 64 da LFRJ, sem afastar a apuração da hipótese de cometimento de crimes tipificados na própria LFRJ ou alhures.

Segundo, não há até o presente momento, qualquer demonstração de interesse e legitimidade das partes para impugnar o mero pedido de processamento da recuperação judicial.

Nesta fase, antes da análise dos pedidos de habilitação de crédito, não há meios de aferir se os peticionantes são de fato credores na recuperação judicial, ou detém outra natureza capaz de lhe conferir legitimidade para impugnar o pedido.

Notando-se que o momento adequado a tanto é aquele do artigo 55 e 56 da LFRJ.



Diante do quadro que se descortina é importante marcar que a recuperação judicial não se dá no interesse de apenas alguns credores, mas sim da universalidade de credores, competindo a este juízo salvaguardar o interesse de todos.

Terceiro, as peticionantes fazem diversas “denúncias” em desfavor da autora, porém, não juntam os contratos de cessão e muito menos qualquer cópia das notas fiscais emitidas, não restando clara a relação existente entre as partes.

Quarto, meras conjecturas de natureza conspiratória, sem qualquer lastro probatório ou mesmo nexos causal, não podem impedir o processamento da recuperação judicial, que se dá em favor de toda a sociedade, como expresso no artigo 47 da LFRJ.

Sem mais me estender quanto às minúcias das alegações dos peticionantes, direcionadas não apenas às empresas autoras, mas a seus sócios, para a segura apreciação e julgamento, há que se garantir a ampla defesa e o contraditório.

Mesmo porque os peticionantes enumeram inúmeras irregularidades, inclusive na seara fiscal e criminal, das quais é preciso dar ciência às autoridades competentes, notadamente o Ministério Público, mas não apenas.

Dito isso, dada a complexidade da matéria e a necessidade de garantia do contraditório e da produção de provas, impossível no bojo do procedimento de recuperação judicial, **os pedidos de movs. 6 e 7 devem ser desentranhados dos autos e autuados pelas partes como pedido de providências** para, após o procedimento adequado e ciência a todos os interessados, inclusive demais credores e autoridades competentes, ser possível a prolação de decisão segura e efetiva.

Dito isso, desentranhem-se os pedidos de movs. 6 e 7, e, após, **intimem-se os interessados para que efetuem a autuação em separado, como pedido de providências.**

II – A devedora demonstra que preenche os requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, em consonância com o artigo 48, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Os requisitos elencados no artigo 48, *caput* e incisos da LFRJ estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 2006 como se vê em seu Contrato Social, movs. 1.3/1.4; b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, movs. 1.5/1.11; c) o sócio administrador da ora devedora não responde por crimes previstos na LFRJ, movs. 1.12 a 1.14.

Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências do artigo 51 da LFRJ: a) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido encontram-se em movs. 1.15/1.33 e 20.2; c) em mov. 1.34 encontra-se a relação nominal completa dos credores; d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e



outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, mov. 1.35; e) certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas nos movs. 1.36/1.42; f) a relação dos bens particulares dos administradores da devedora se encontram em mov. 1.43 ; g) os extratos atualizados das contas bancárias da devedora estão em movs. 1.44/1.110; g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora e filiais, movs. 1.111/1.169; h) relação subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, mov. 1.170; i) relatório do passivo fiscal, movs. 1,171/1.177; j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, movs. 1.178 e 20.3.

Destarte, nos termos do art. 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA, com sede em Curitiba /PR, na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, n. 830, Barracão 29, Bairro Novo Mundo, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 07.941.752/0001-04.

I – Do Administrador Judicial:

a) Nomeio Administradora Judicial a empresa **Credibilità – Administrações Judiciais**, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro no artigo 52 da LFRJ; o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a.i) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ);

a.iii) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.



Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

b.4) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

II – Deve a Recuperanda:

a) Apresentar à Secretaria, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º c /c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias;

b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º §6º da LFRJ);

c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 (art. 6º-A da LFRJ);

d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

e) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ);



g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ);

h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, art. 69 da LFRJ;

i) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ);

j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

III – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ;

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

IV – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

V – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos.

VI – Deve a Secretaria:

a) Intimar a recuperanda via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone a recuperanda para recolhimento, em 24 horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.



c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

d) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, §2º da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, §1º da LFRJ

d.1) Juntada a minuta do Edital, publique-se.

d.2) Uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas.

e) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ.

f) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos.

VII – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

VIII – Comunique-se como determina o artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

IX – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

X – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

